



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Daniela da Silva Oliveira

Interessado: Flávio Laurentino Correia

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00704/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2017, *SRA. DANIELA DA SILVA OLIVEIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à administradora do Parlamento de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, CPF n.º 046.698.894-00, no valor de R\$ 1.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

(um mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00392/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Ingá/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no Poder Legislativo de Ingá/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE INGÁ/PB, ano de 2017, fls. 156/163, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) realização de despesas superiores às transferências recebidas na quantia de R\$ 10.713,11; b) ultrapassagem do limite dos gastos com folha de pagamento em relação aos recursos recebidos na importância de R\$ 4.501,90; c) insuficiência financeira na soma de R\$ 10.713,11; d) dispêndios com pessoal não contabilizados no montante de R\$ 10.717,56; e e) desobediência às exigências previstas nas Leis de Acesso à Informação e de Transparência Pública. Além disso, destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo pela Edilidade para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância, a partir do exercício de 2018, do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após a intimação da Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 164, a Sra. Daniela da Silva Oliveira apresentou a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL e requereu a prorrogação de prazo para oferecimento de defesa, fl. 204, que foi indeferido pelo relator, fls. 210/211.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 213/218, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.096.253,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 1.106.966,11; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 20.188.742,31; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local, após adequações, abrangeram a importância de R\$ 771.879,00 ou 70,41% dos recursos repassados, R\$ 1.096.253,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive a sua Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

da administradora do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 552.000,00, correspondendo a 1,59% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 34.617.523,62), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 936.892,27 ou 2,71% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 34.617.523,62), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte majoraram a quantia da insuficiência financeira de R\$ 10.713,11 para R\$ 15.673,11 e mantiveram *in totum* as demais máculas apontadas em sua peça vestibular. Ademais, solicitaram esclarecimentos acerca dos seguintes fatos: a) divergência entre os valores do imobilizado evidenciados nos demonstrativos contábeis; b) manutenção de dívida fluante com saldo contábil devedor; e c) necessidade de comprovação da devolução do duodécimo do ano de 2016 ao Executivo na soma de R\$ 48.847,19.

Processada a intimação da Presidente do Poder Legislativo do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Daniela da Silva Oliveira, e a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Flávio Laurentino Correia, fls. 222 e 233, ambos, após deferimentos das dilações de lapsos temporais, fls. 229/230 e 303/304, apresentaram contestações, fls. 235/294 e 307/360.

A Sra. Daniela da Silva Oliveira encartou documentos e alegou, em resumo, que: a) a redução do repasse do duodécimo prejudicou o custeio do Legislativo; b) as despesas com folha de pagamento corresponderam a 69,43% das transferências recebidas; c) inexistia qualquer reclamação trabalhista quanto as carência de contabilizações e quitações de décimos terceiros e adicionais de férias dos servidores comissionados; d) o portal da Casa Legislativa estava atualizado; e) o sistema de contabilidade não gerou adequadamente as informações constantes nos demonstrativos; f) a substituição, no ano de 2016, do Anexo 14 da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 pode ter comprometido os dados das contas subsequentes; g) no início de 2017, ocorreu a devolução da importância de R\$ 48.847,19 ao Executivo; h) procedimentos administrativos foram abertos para verificação dos acúmulos de cargos públicos, conforme atesta o Documento TC n.º 28438/18; e i) medidas serão adotadas para o cumprimento das exigências contidas no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Já o Dr. Flávio Laurentino Correia também juntou documentos e, repisando alguns esclarecimentos da gestora da Edilidade, assinalou, sinteticamente, que: a) o adicional de férias só é direito líquido e certo após doze meses de efetivo trabalho; b) os restos a pagar, R\$ 4.960,00, dizem respeito a despesas inscritas no exercício anterior; e c) os técnicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

Tribunal incluíram, nos cálculos dos limites, despesas fictícias com décimos terceiros e adicionais de férias dos cargos comissionados.

Em novel relatório, fls. 383/405, os analistas deste Sinédrio de Contas consideraram elididas as máculas atinentes à divergência entre os valores do imobilizado evidenciados nos demonstrativos, ao saldo contábil devedor da dívida flutuante e à ausência de comprovação da devolução da soma de R\$ 48.847,19 ao Poder Executivo. Além disso, sugeriram o envio de recomendações à gestão do Legislativo no sentido de aperfeiçoar as peças contábeis e repetiram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 408/412, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à administradora da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de observar estritamente o disposto na Constituição Federal, concernente ao total de despesas do Legislativo e ao gastos com pessoal, de obedecer às normas de contabilidade e ao princípio da transparência, e de manter o correto equilíbrio das contas públicas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 413/414, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 415.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Tribunal salientaram as carências de registros e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores ocupantes de cargos em comissão, no montante estimado de R\$ 10.717,56. Com efeito, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Parlamento Mirim prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). E, especificamente em relação ao não pagamento destes direitos, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – (...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. (...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ato contínuo, temos que os gastos orçamentários, com o devido acréscimo dos dispêndios não escriturados, R\$ 10.717,56, conforme já comentado, atingiram a soma de R\$ 1.106.966,11 (R\$ 1.096.248,55 + R\$ 10.717,56), enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 1.096.253,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 10.713,11, equivalente a 0,98% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Da mesma forma, após o ajuste pertinente às despesas não contabilizadas, os técnicos deste Pretório de Contas identificaram uma insuficiência financeira para compromissos de curto prazo no montante de R\$ 15.673,11.

Essas situações deficitárias, ponderando-se as quantias envolvidas, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

Em seguida, no que respeita aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal de Ingá/PB, concorde avaliação efetuada pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, a folha de pagamento do Parlamento Mirim, igualmente com os necessários acréscimos dos valores atinentes a décimo terceiro e adicional de férias não registrados, R\$ 10.717,56, alcançou o patamar de R\$ 771.879,00 (R\$ 761.161,44 + R\$ 10.717,56), equivale a 70,41% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 1.096.253,00, revelando, não obstante a diminuta transposição, violação, desta feita, ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, com sua redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, *in verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por fim, quanto à transparência nas contas públicas, inobstante a Chefe do Legislativo de Ingá/PB e o responsável técnico pela contabilidade realçarem o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial do Legislativo, cabe destacar que, nas avaliações efetivadas, os inspetores deste Sinédrio de Contas frisaram que a Câmara Municipal de Ingá/PB apresentava algumas deficiências, notadamente acerca da ausência de quaisquer informações sobre os procedimentos licitatórios realizados. Desta forma, cabem o envio de recomendações no sentido da gestão da Edilidade observar todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Câmara Municipal de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sra. Daniela da Silva Oliveira.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à administradora do Parlamento de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, CPF n.º 046.698.894-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00392/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Ingá/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no Poder Legislativo de Ingá/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06230/18

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 08:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 08:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO